



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900044/2014-53
ACÓRDÃO	1004-000.289 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA.

A compensação tributária não tem o condão de afastar a incidência dos encargos legais quando realizada após o vencimento dos débitos compensados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea. Inteligência da Súmula CARF nº 203.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS MENSAS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. EXIGIBILIDADE.

Os débitos de estimativas mensais possuem natureza tributária plena, constituindo antecipações do próprio tributo devido. Quando constituídos por declaração do contribuinte, permanecem exigíveis os acréscimos moratórios aplicáveis em caso de inadimplemento, não se aplicando a vedação ao lançamento de ofício prevista na Súmula CARF nº 82, que se refere especificamente à constituição fiscal de débitos não previamente declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente)

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 73/79, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório e reconhecer o crédito no valor de R\$ 11.993.969,80.

2.O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 076079235

DATA DE EMISSÃO: 07/02/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 29.504.214/0001-87	NOME EMPRESARIAL HALLIBURTON SERVICOS LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 00524.93430.230609.1.3.02-6674	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-900.044/2014-53
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.309.453,89	0,00	2.224.515,90	0,00	0,00	12.533.969,79
CONFIRMADAS	0,00	10.309.453,89	0,00	2.224.515,90	0,00	0,00	12.533.969,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.533.969,79 Valor na DIPJ: R\$ 12.533.969,79
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.586.171,77
IRPJ devido: R\$ 4.052.201,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.481.767,81

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.958.344,06	1.191.668,78	3.322.638,44

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o processo de Declaração de Compensação número 00524.93430.230609.1.3.02-6674, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, no valor original de R\$ 12.533.969,79.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela Demac/Rio de Janeiro, em 07/02/2014, à fl. 56, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação.

3. Cientificada da decisão em 19/02/2014, conforme AR de fl. 61, em 21/03/2014, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 03/07, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a. Trata-se da transmissão de Declaração de Compensação eletrônica - DCOMP nº 00524.93430.230609.1.3.02-6674 (processo nº 16682-900.044/2014-53), realizada em 23 de junho de 2009, referente aos débitos já mencionados.

b. Ocorre que, transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos sem que a referida DCOMP fosse analisada, a petionária foi surpreendida pelo Despacho Decisório ora combatido, face a não homologação dessa compensação em decorrência do não reconhecimento do crédito original na sua totalidade.

c. Conforme verifica-se no processo em comento a sociedade vem apurando saldo credor de IRPJ em decorrência das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, em especial, a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS.

d. Em análise do referido despacho verifica-se que as autoridades fiscais deduziram "em duplicidade" o IRPJ devido no valor de R\$ 4.052.201,98, resultando numa redução INDEVIDA do saldo negativo pleiteado para R\$ 8.481.767,81 e não aquele demonstrado na DCOMP em comento cujo valor é de R\$ 12.533.969,79 conforme demonstrado abaixo:

IRPJ 15%	2.505.721,19
Adicional 10%	1.646.480,79
Incentivo Cultura	-100.000,00
IR Devido	4.052.201,98
IRRF	-290.102,11
IRRF Ent Pub	-10.019.351,78
Estimativas	-6.276.717,88
IR a pagar	-12.533.969,79
Dedução Duplicidade	4.052.201,98
	-8.481.767,81

e. Adicionalmente a dedução indevida compensaram integralmente o crédito fiscal com os débitos declarados pela sociedade acrescidos "indevidamente" por Multas de Mora e Juros Selic,

f. Diante do exposto, a sociedade vem esclarecer, com relação a Multa cobrada, que deixou de aplicá-la em função do princípio da Denúncia Espontânea, disposto no Artigo 138 do Código Tributário Nacional e em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da matéria.

g. É sabido que o descumprimento de obrigação principal impõe além do pagamento do tributo não pago, e do pagamento dos juros e da correção monetária, a infligência de uma multa, comumente chamada moratória ou de revalidação e que o descumprimento de obrigação acessória acarreta tão-somente a imposição de uma multa disciplinar, usualmente conhecida pelo apelido de "isolada". Assim, pouco importa ser a multa isolada ou de mora. A denúncia espontânea opera contra as duas. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Teoria e Prática das Multas Tributárias -Infrações Tributárias Sanções Tributárias, 2a Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001.)

h. Com efeito, a decisão acima reflete a total harmonia com o que vinha decidindo o STJ sobre o tema. Se ainda não houve a constituição do crédito tributário, tendo em vista a falta da declaração prévia pelo contribuinte, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

i. Adicionalmente, tratando-se de recolhimentos por estimativa, a falta de recolhimento também não ensejaria a aplicação de Multa haja vista reiteradas decisões inclusive no próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

j. Com relação aos Juros cobrados, a sociedade vem esclarecer que o Saldo Negativo de IRPJ também não foi atualizado com os Juros Selic de forma que o seu efeito torna-se nulo para fins da presente compensação, ou seja, todos os juros ora em discussão seriam também compensados com os juros ativos do crédito ora homologado.

DO PEDIDO

k. Pelo exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório fundamentado pelo não reconhecimento do crédito original em função de dedução em duplicidade do IRPJ devido apurado na DIPJ/2007 do ano-calendário de 2006, requer que seja acolhida a presente Manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito, tomando como base os Créditos nela demonstrados.

l. Relação dos documentos em anexo: 1) Alteração Contratual; 2) Cópia autenticada da Procuração; 3) Cópia autenticada da identidade do procurador.

4.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS INFORMADAS A MENOR NO PERD/COMP. QUITAÇÃO.

Reforma-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte informa estimativas a menor no Per/Dcomp, as quais encontram-se extintas.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO CONSUMIDO POR MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO NA COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, com consumo de crédito pela multa gerada pela apresentação da Dcomp em data posterior à do vencimento do débito, sendo improcedente a alegação de denúncia espontânea, a qual não se aplica a compensações.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5.A procedência parcial se deu quanto ao reconhecimento de que, embora a empresa tenha informado no PERD/COMP apenas as estimativas de agosto e setembro de 2006, totalizando R\$ 2.224.515,90, havia na realidade recolhido estimativas em outros períodos do mesmo ano, alcançando o montante total de R\$ 5.736.717,89, estabelecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 em R\$ 11.993.969,80.

6.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 198/222, com base nos argumentos assim resumidos:

- descabimento da glosa das estimativas de IRPJ e CSLL cobradas em PER/DCOMP.
- aplicação da denúncia espontânea nos casos de compensação com a consequente inaplicabilidade da multa de mora.
- inaplicabilidade da multa de mora no caso de recolhimento ou compensação das estimativas de IRPJ e CSLL em atraso.

7.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

8.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

9.Trata-se de PER/DCOMP parcialmente homologado, tendo em vista que o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

10.A decisão recorrida constatou que *“o contribuinte apurou estimativas em outros meses, totalizando R\$ 5.736.717,89, todas oferecidas à compensação no mesmo Per/Dcomp nº 29513.18756.230609.1.3.02-1534. Foi constatado que essa Dcomp foi retificada pela de número*

15910.32108.080813.1.7.02-6590, que foi objeto do processo nº 16682.721335/2013-04. Nesse referido processo foi emitido despacho decisório de homologação parcial das compensações. Não houve manifestação de inconformidade, estando o processo arquivado. Restou verificado que naquela Dcomp havia débitos de estimativas de IRPJ dos anos calendário 2006 e 2007; e que todos os débitos de estimativas de 2006 foram extintos por compensação, conforme extrato do processo de cobrança nº 16682.721336/2013-41, que anexei às fls. 66/67. Ainda que o contribuinte tenha informado estimativas a menor no Per/Comp, entendo que devem ser reconhecidas a totalidade das estimativas quitadas”.

11.Vale dizer, apesar de o contribuinte ter informado no PERD/COMP apenas as estimativas de agosto (R\$ 621.954,36) e setembro (R\$ 1.602.561,54), totalizando R\$ 2.224.515,90, na realidade havia recolhido estimativas em outros períodos, totalizando R\$ 5.736.717,89. Verificou-se que essas estimativas adicionais foram oferecidas à compensação em outro PERD/COMP (nº 29513.18756.230609.1.3.02-1534) e que todos os débitos de estimativas de 2006 foram extintos por compensação em processo anterior já arquivado.

12.Contudo, observou-se que “no Per/Dcomp 00524.93430.230609.1.3.02-6674, objeto do presente litígio, o contribuinte compensou diversos débitos de estimativas de IRPJ de 2007 e 2008. Como a declaração de compensação foi apresentada em 23/06/2009, ou seja, posteriormente ao vencimento dos débitos compensados, houve cobrança de multa e juros de mora. Na peça de defesa, a impugnante contesta a multa, alegando o instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN”.

13.Sob o fundamento de que o artigo 138 do CTN impõe como condição do benefício o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e que compensação não se equipara a pagamento, a DRJ rejeitou a tese de denúncia espontânea aplicável às compensações e manteve a multa de mora.

14.Com base nos valores reconhecidos, a decisão corrigiu a apuração da IRPJ para o ano-calendário de 2006, estabelecendo o saldo negativo correto de R\$ 11.993.969,80, calculado da seguinte forma: IRPJ apurado de R\$ 4.052.201,98 (incluindo adicional e menos PAT de R\$ 100.000,00), menos retenções na fonte de R\$ 10.309.453,90, menos pagamentos de estimativa de R\$ 5.736.717,89.

15.A Recorrente argumenta que a autoridade fiscal incorreu em *bis in idem* ao glosar estimativas objeto de compensação não homologada. Sustenta que a empresa seria compelida a pagar em duplicidade pelos mesmos valores, uma vez que teria tanto o prosseguimento da cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada quanto a redução do saldo negativo, gerando outro débito da mesma origem.

16.Defende que a compensação realizada por meio de PER/DCOMP caracteriza denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, devendo ser excluída a multa de mora aplicada pela autoridade fiscal.

17. Aduz que as estimativas mensais de IRPJ e CSLL são meras antecipações dos tributos que somente serão apurados ao final do ano-calendário, não constituindo tributos propriamente ditos por lhes faltar elementos essenciais como fato gerador definido. Argumenta que a multa de mora pressupõe a existência de obrigação tributária líquida e certa, cujo fato gerador tenha efetivamente ocorrido, o que não se verifica no caso das estimativas mensais, cujo fato gerador só ocorre ao final do período-base de apuração. Entende que não há como imputar ou exigir qualquer obrigação tributária antes do tempo e das condições estabelecidas na lei, sendo ilegal a aplicação da multa de mora sobre antecipações estimadas.

18. Pois bem, cumpre inicialmente ressaltar que a matéria controvertida não se relaciona com o reconhecimento de estimativas compensadas na composição do saldo negativo da CSLL, tema já estabilizado desde a edição da Súmula CARF nº 177, que dispõe que *“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”*.

19. De fato, não apenas a decisão recorrida admitiu estimativas compensadas que sequer foram informadas no PER/DCOMP, como o próprio DD. reconheceu estimativas compensadas como integrantes do direito creditório, *ex vi* do demonstrativo de “Análise de Crédito” de fls. 57/60:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
AGO/2006	29513.18756.230609.1.3.02-1534	621.954,36
SET/2006	29513.18756.230609.1.3.02-1534	1.602.561,54
Total		2.224.515,90

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 2.224.515,90

20. A questão central em debate nos autos demanda a interpretação da natureza jurídica dos débitos de estimativas mensais. Contrariamente ao entendimento que sustenta a impossibilidade de cobrança de acréscimos moratórios sobre estimativas após o encerramento do exercício, é fundamental reconhecer que tais débitos possuem natureza tributária plena, constituindo antecipações do próprio tributo devido.

21. Quando a pessoa jurídica opta pelo regime de apuração anual com recolhimentos mensais por estimativa, conforme previsto na legislação tributária, está submetendo-se a um sistema de pagamentos antecipados que não perde sua característica de tributo. Dessa forma, os valores devidos a título de estimativas integram o conjunto de obrigações tributárias sujeitas ao regime geral de acréscimos legais quando não adimplidas nos prazos regulamentares.

22. A operação de compensação tributária, regulamentada pela legislação específica, não tem o condão de afastar a incidência dos encargos legais quando realizada após o vencimento dos débitos objeto da compensação. Este entendimento encontra respaldo no

princípio da isonomia tributária, uma vez que seria inadequado conferir tratamento mais benéfico ao contribuinte que compensa em atraso em relação àquele que efetua o pagamento direto também em atraso.

23.A homologação da compensação pela autoridade fiscal reconhece a existência e validade do crédito utilizado, porém não tem o efeito de retroagir os efeitos da compensação para fins de afastar os acréscimos moratórios incidentes sobre débitos vencidos. A data de apresentação da Declaração de Compensação constitui o marco temporal para fins de imputação do pagamento, mantendo-se íntegra a exigibilidade dos encargos relativos ao período de inadimplência anterior.

24.O posicionamento que vedava a cobrança de acréscimos moratórios sobre estimativas compensadas em atraso baseava-se em interpretação restritiva que não mais se sustenta diante da evolução normativa e jurisprudencial da matéria. A edição do Parecer COSIT nº 2, de 2018, que reconhece expressamente a possibilidade de cobrança e inscrição em dívida ativa de estimativas confessadas mediante Declaração de Compensação não homologada, demonstra a consolidação do entendimento sobre a exigibilidade de tais débitos.

25.De outra parte, a Súmula CARF nº 82, que estabelece a impossibilidade de lançamento de ofício de estimativas após o encerramento do ano-calendário, deve ser interpretada em seu contexto específico, qual seja, a vedação à constituição por lançamento fiscal de débitos não previamente declarados pelo contribuinte. Tal orientação não se aplica às hipóteses em que os débitos de estimativas já foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, situação na qual permanece íntegra a possibilidade de cobrança e aplicação dos acréscimos legais.

26.A exigência de acréscimos moratórios sobre compensações realizadas em atraso encontra amparo na legislação geral aplicável aos débitos tributários, que fixa a incidência automática de multa de mora e juros sobre valores não pagos nos respectivos vencimentos. Esta regra não comporta exceções específicas para as operações de compensação, devendo ser aplicada de forma uniforme para preservar a efetividade do sistema arrecadatório. A aplicação da taxa SELIC como indexador dos juros moratórios, conforme orientação sumulada (Súmula CARF nº 4), reforça o tratamento isonômico dispensado aos diferentes instrumentos de quitação de obrigações tributárias, seja mediante pagamento direto ou compensação.

27.O artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, é suficientemente elucidativo ao dispor sobre a incidência de multa e juros em se verificando o inadimplemento, que se caracteriza pelo não pagamento nos prazos regulamentares. Confira-se:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

28.A incidência de multa de mora e juros de mora sobre pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos constitui aplicação regular da legislação tributária, não configurando *bis in idem* ou oneração indevida ao contribuinte. O reconhecimento da natureza tributária plena dos débitos de estimativas e a necessidade de preservação da isonomia no tratamento das obrigações fiscais fundamentam a manutenção dos acréscimos moratórios nas compensações realizadas após o vencimento dos respectivos débitos. Nesse sentido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos

(Acórdão nº 9101-007.323)

29.Já no que toca à aplicação do instituto da denúncia espontânea às compensações, impende destacar que a matéria não comporta mais discussão em face do enunciado da Súmula CARF nº 203, *litteris*:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

CONCLUSÃO

30.Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca